



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500471-11.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SEBASTIÃO RICARDO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500471-11.2022.8.26.0344

Comarca: 3ª Vara Criminal de Marília

Apelante: SEBASTIÃO RICARDO RODRIGUES

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6443

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Sebastião Ricardo Rodrigues contra sentença que o condenou a 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime semiaberto, por furto qualificado mediante escalada, conforme art. 155, § 4º, II, do Código Penal. A defesa alega ilegalidade no reconhecimento fotográfico e insuficiência de provas, pleiteando absolvição ou desclassificação do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na suficiência do conjunto probatório para a condenação do réu, considerando a fragilidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas diretas da autoria. Destaca-se a cadeia sucessória de transferência do aparelho celular subtraído: Donizete José dos Santos adquiriu de Ailton Alves Marinho, que comprou de Jorge Luís Bernardo, o qual obteve de Alfredo Domingos. Nenhum deles comprometeu o réu Sebastião.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A investigação revelou-se frágil quanto à identificação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do autor do furto, com reconhecimento fotográfico isolado e sem imagens de câmeras de segurança anexadas aos autos.

A ausência de depoimentos diretos da vítima e do réu em audiência comprometeu a formação da convicção judicial, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Absolvição do réu com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação. 2. O reconhecimento fotográfico isolado não sustenta decreto condenatório.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, § 4º, II; Código de Processo Penal, art. 226, II, art. 386, VII.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por SEBASTIÃO RICARDO RODRIGUES, representado pela Defensoria Pública, contra r. sentença editada nos autos da Ação Penal nº 1500471-11.2022.8.26.0344, por meio da qual ele foi condenado pelo D. Magistrado de Primeiro Grau às penas de 03 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 16 dias-multa, por violação ao art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Preliminarmente, o réu alega ilegalidade no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, não tendo sido observado os ditames do art. 226, II, do CPP. No mérito, busca absolvição, argumentando com a precariedade do acervo probatório, eis que tanto a vítima, como o réu, não compareceram em audiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrução, tornando duvidosa a autoria delitiva. Em caráter subsidiário, pede a desclassificação para o delito previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal; o afastamento da qualificadora relativa à escalada; a redução das penas, eis que não demonstrada a existência de antecedentes criminais; e o abrandamento do regime prisional.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Impõe-se a absolvição do acusado, ficando prejudicada a análise da matéria preliminar suscitada pela Defensoria Pública.

SEBASTIÃO foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal. Constou da peça acusatória que:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 28 de fevereiro de 2021, no período da tarde, na Avenida Timóteo Bruno Beluce, número 575, em Marília-SP, SEBASTIÃO RICARDO RODRIGUES, qualificado nos autos à fl.50, mediante escalada, subtraiu, para si, um capacete, uma mochila e um aparelho celular Samsung, de cor preta, avaliado em R\$ 1.199,00 (um mil, cento e noventa e nove reais), de propriedade do estabelecimento denominado Marmoraria Vitória.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, com o fim de praticar furto, SEBASTIÃO escalou a janela basculante que guarnecia um banheiro da citada Marmoraria e, em seguida, adentrou nas dependências do imóvel, ocasião em que subtraiu um capacete, uma mochila e um aparelho celular.

A ação criminosa foi captada pelo sistema interno de monitoramento e a vítima fez o registro policial do caso.

Através de diligências efetuadas junto à operadora de telefonia, o celular da vítima foi localizado em poder de Donizete José dos Santos, sem que tivesse conhecimento da origem ilícita do bem.

E com base na sequência de negociação do aparelho celular da vítima, foi possível apurar que inicialmente SEBASTIÃO teve a posse espúria do bem.

Em seguida, o increpado foi reconhecido fotograficamente pela vítima, como sendo a pessoa que aparecia nas imagens gravadas pelo sistema interno de monitoramento local (fl. 66).

O aparelho celular foi restituído à vítima (fl. 12)”.

O boletim de ocorrência e as demais provas produzidas em juízo confirmam a materialidade do crime de furto.

Dúvida recai, porém, quanto a autoria delitiva.

Anota-se que, embora tenham sido subtraídos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacete, mochila e celular, foi este último que ensejou as investigações levadas a efeito na ocasião dos fatos.

Com efeito, a apuração criminal revelou-se frágil no que toca à identificação do agente responsável pela subtração narrada na denúncia.

O delito ocorreu em 28 de fevereiro de 2021, contudo, apenas em 25 de maio de 2022 — mais de um ano após os fatos — é que a autoridade policial chegou ao nome de SEBASTIÃO RICARDO RODRIGUES, como suposto autor do crime.

Para os fins do caso concreto, esse intervalo entre o cometimento da infração penal e a imputação formal lançada pelo Ministério Público, compromete a higidez da investigação, pois dilui a contemporaneidade necessária à efetiva reconstrução dos fatos e à obtenção de provas confiáveis.

Importa destacar que a cadeia de sucessivas transferências do aparelho celular subtraído —conforme se verifica dos autos do Inquérito Policial —teve início com Donizete José dos Santos, o qual declarou tê-lo adquirido de Ailton Alves Marinho. Este, por sua vez, mencionou ter comprado o bem de Jorge Luís Bernardo, que o teria adquirido de Alfredo Domingos. Todos esses indivíduos foram ouvidos na fase inquisitorial e depois em juízo, sempre informando terem adquirido o objeto sem ciência da origem ilícita, **e nenhum deles fez menção direta a SEBASTIÃO como autor do furto.**

Foi somente após rastreamento da linha telefônica e identificação dos elos anteriores da posse do celular que, de maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

difusa e sem maior substrato probatório, chegou-se ao nome do réu.

Interrogado na fase policial, SEBASTIÃO negou a autoria delitiva, dizendo que recebeu o aparelho como forma de troca por uma bicicleta, em negociação com um terceiro não identificado.

Sua versão não foi infirmada por nenhum elemento de convicção apto a indicar que, de fato, tenha sido o responsável pela subtração dos bens da vítima.

A narrativa da acusação apoia-se, em grande medida, no suposto registro da conduta criminosa por meio do sistema de câmeras de segurança do estabelecimento, palco dos fatos. Porém, as **imagens não foram juntadas aos autos** —fato que não pode passar despercebido.

A ausência de tais registros visuais enfraquece significativamente a construção acusatória, pois inviabiliza a confrontação direta entre as imagens captadas no momento do crime e a fisionomia do réu.

Ainda nesse cenário, tem-se que o reconhecimento de SEBASTIÃO foi realizado apenas por meio fotográfico, durante o inquérito policial. Trata-se de procedimento com notória fragilidade, que, isoladamente, não pode autorizar um decreto condenatório. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado condenações baseadas exclusivamente em reconhecimento fotográfico não corroborado por outros elementos de prova seguros.

A situação torna-se ainda mais sensível quando se constata que tanto o ofendido, Bernardo José da Silva, como o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio acusado, não compareceram à audiência de instrução e julgamento, inviabilizando a oitiva direta de ambos perante o Juízo.

Tal ausência compromete sobremaneira a formação da convicção judicial, sobretudo quando se tem um reconhecimento precário, inexistência de imagens e uma linha investigativa que culmina na imputação tardia ao réu, sem demonstração segura de sua participação na ação criminosa.

As demais testemunhas ouvidas nos autos não presenciaram o fato delituoso e apenas confirmaram aspectos periféricos da investigação, sem qualquer relação direta com a autoria do furto imputado.

Diante desse panorama, impõe-se o reconhecimento da insuficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação. A dúvida, no processo penal, deve sempre favorecer o acusado, por força do princípio do **in dubio pro reo**, constitucionalmente assegurado.

Não se pode olvidar do princípio do livre convencimento motivado, que permite ao Magistrado a formação de sua convicção com base nos dados contidos no processo, exigindo a indicação de elementos probatórios concretos para a convalidação de um juízo condenatório, os quais devem estar além da dúvida razoável.

Sobre o processo penal como instrumento do poder punitivo do Estado, ensina BADARÓ¹:

“(...) no processo penal há apenas uma hipótese fática

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*, – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág. 30



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*concreta a ser verificada: a imputação formulada pelo acusador. Se a imputação restar provada, o acusado será condenado. Se ficar demonstrado que a imputação não é verdadeira, será absolvido. **Também será absolvido no caso de haver dúvida sobre a imputação. E, nesse caso, o acusado continuará tão inocente como antes.** O processo penal não é um processo de adjudicação de um direito controvertido entre duas partes que se dizem titulares dele. Não se disputa um bem da vida. Num litígio civil, para usar a expressão chiovendiana, o ideal de efetividade é que o processo possa dar "a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que tem o direito de obter". É um processo para atribuir o direito a quem tem razão. Não é essa, por outro lado, a finalidade do processo penal. **Como instrumento para o exercício do poder punitivo estatal, o processo penal tem só um objeto a ser verificado: a imputação fática formulada pela acusação. Se, ao final do procedimento e depois da instrução, ela não restar provada, nos níveis exigidos pelo standard de prova estabelecido, a pretensão é julgada improcedente.** Estará mantido o 'status quo ante', isto é, o 'status innocentiae' do acusado. (...)". (ressalvo negritos e sublinhados)*

Caberia à acusação a produção de prova inequívoca da ocorrência do delito, o que não restou minimamente constatado.

Acusar e pretender condenação com base em suposição amparada tão somente na palavra da vítima, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratifique sua versão é inaceitável. A entender o contrário, condenações ocorreriam tão somente com a acusação isolada de uma vítima, o que não se admite.

Destarte, quando não dispõem os autos de substrato probatório capaz de justificar a condenação do réu, a decisão de improcedência emerge como a única solução compatível com os postulados de Justiça.

Assim, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da defesa para, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver SEBASTIÃO RICARDO RODRIGUES do crime a ele imputado nestes autos.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator